



SPAC CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 08.204.498/0001-16

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.

Referente: TOMADA DE PREÇO 003/2019.

*SPAC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.204.498/0001-16, com sede na Rua Costa Brito, n.º 596, Bairro Campo do América, Jequié/BA, CEP 45.203-036, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na **alínea “ b ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93**, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor*

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a Recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

*Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, objetivando a contratação de empresa visando a execução de obra de pavimentação e drenagem de diversas ruas do Bairro João Paulo, na sede do município, veio a **Recorrente** dele participar com outras **10 (dez) licitantes**, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.*

Após o recebimento dos credenciamentos das Empresas e dos envelopes com as propostas de preços e as documentações de habilitação das mãos dos credenciados, constatou-se que todas as empresas estão enquadradas na Lei



Complementar 123/2006, devendo para tanto terem o mesmo tratamento, sendo precedido os diversos atos constantes em ATA formulada.

Sucedo que, depois de ter sido analisado os documentos de habilitação, o Presidente da Comissão questionou supostas irregularidades no credenciamento das empresas, conforme consta na ATA da TP 03/2019, que **faz referência a Requerente, alegando os seguintes questionamentos:**

- 01.A Requerente **“apresentou a certidão do CREA e adicionou CNAE de atividade econômica do ramo a construção civil sem comunicar o CREA, como consta na última atualização de 2012” ...**
- 02.Diz que, em consulta ao CREA, a Comissão foi informada que: **“as alterações do CNAE das empresas cadastradas devem constar na Certidão do CREA” ...**
- 03.Segue dizendo a Comissão: desta forma conforme consta na certidão do CREA, **qualquer alteração no contrato social não informada ao CREA torna a certidão inválida.**

Por fim, após análise e julgamento dos documentos de habilitação a Comissão de Licitação chegou à conclusão de que a Requerente encontrava-se em situação considerada INABILITADA para a próxima fase.

Ocorre que, tais afirmações encontra-se despida de qualquer apoio restando que a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado, de modo que a decisão sob comento, merece ser reformada.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Inicialmente, a Comissão de Licitação e o próprio poder público deve obedecer ao princípio da Legalidade dentro da Administração Pública, que restringe suas atuações em aquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas que por ela estabelecidos e **segundo os interesses públicos**. Trata-se de dos



princípios constitucionais no controle do mérito do ato administrativo discricionário. Notemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

In casus, a ATA da TP 03/2019, que instrui a decisão, passa a apresentar uma redação um tanto quanto sem esclarecimento. Em sua lauda 3X6, parágrafo 1.º, diz que “após análise a Comissão de Licitação abriu espaço para as considerações dos concorrentes que alegaram o seguinte:”

Diz que o espaço é para alegações dos concorrentes, e segue enumerando os participantes e narrando as supostas irregularidades das empresas, **portanto é a própria comissão que fala ali**, configurando, “UM EMARANHADO DE INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS E INFUNDADAS”, **a própria ATA é um documento viciado, cabendo, portanto, a arguição de nulidade**, como será.

Na ATA segue, e a Comissão de Licitação **IRRESPONSAVELMENTE FAZENDO ACUSAÇÕES LEVIANAS**, **impondo supostas irregularidade que não existem**, trata-se de mais um ato viciado, como segue demonstrado:

Questionamento 1. R. A Comissão está equivocada ao afirmar que a Requerente apresentou Certidão do CREA e adicionou CNAE de atividade econômica sem comunicar ao CREA, e em seguida fazer referência ao ano de 2012, como sendo data da última atualização no CREA, o que não procede, tal data refere-se ao Capital Social da empresa e as alterações feitas no Contrato Social foram todas tempestivamente também feitas no CREA, conforme comprova o protocolo e a própria certidão.

Para melhor esclarecimento, observa-se que a solicitação de alteração feita no CREA, conforme protocolo que segue anexo, altera o “ENDEREÇO” e algumas “ATIVIDADES ECONÔMICAS”, de maneira que **A PRÓPRIA CERTIDÃO JÁ FOI EMITIDA COM O NOVO ENDEREÇO**, portando EM



PERÍODO POSTERIOR AO CONTRATO SOCIAL e ao requerimento protocolado, (CÓPIA ANEXA)

CABE NO CASO UMA PERGUNTA!

“COM QUE FUNDAMENTO A COMISSÃO CHEGOU A ESTA CONCLUSÃO QUE CAUZA PREJUÍZOS A REQUERENTE?”

São irresponsáveis tais argumentos, obrigando a Requerente a ter que contratar um profissional para promover o presente RECURSO, gerando despesas.

Questionamento 2. Todas as alterações do CNAE, constam na certidão do CREA – que **transcreve para a Certidão as atividades relacionadas à ENGENHARIA**, cabendo a Comissão informar quais são as alterações que estão ausentes.

Questionamento 3. Não são verdadeiras, ainda, as afirmações da Comissão, pois na Certidão do CREA consta que: “A CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDO”, diferente do alegado pela Comissão não aconteceram alterações posteriores, ainda assim, **a Comissão categoricamente afirma que a certidão é inválida, indagando que há alterações no contrato social não informada ao CREA.**

No caso, a própria comissão cria argumentos inexistentes, e **não deixa claro os motivos para a inabilitação da Requerente, os motivos são inexistentes, restando claro o desrespeito ao princípio da isonomia que neste caso restringe a competitividade, cabendo ação judicial inclusive contra os agentes públicos PODEM SER RESPONSABILIZADOS** por atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e serão, pois terão que provar na justiça as irregularidades.



O ordenamento pátrio é claro em seu art. 3º da Lei nº 8.666/93, quando prevê a observância dos princípios da isonomia e **veda restringir a competitividade**.
Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

*Contudo, o EDITAL DE CONVOCAÇÃO, peça provocatória do processo licitatório, em nada pode ferir os princípios norteadores da administração pública, bem como nenhum dos atos praticados durante o procedimento licitatórios, **"SENDOPASIVO A PROPOSITURA DE AÇÕES JUDUCIAIS E APRECIAÇÃO POR PARTE DO TCU, QUE TEM JULGADOS A CERCA DO TEMA"**.*

Ainda que tal argumento não tenha sido levantado anteriormente, o TCU defende a formação de certames competitivos, buscando a proposta mais vantajosa para a administração, sem restrição da competitividade.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC nº 005.057/2009-0

NATUREZA: Representação

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN

INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CERTAME PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO MATERIALIZADA PELA EXISTÊNCIA, NAS EMPRESAS PARTICIPANTES, DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE OS SÓCIOS E DE SÓCIOS EM COMUM. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 58, INCISO II, E 46 DA LEI Nº 8.443/92...



In casus, lamentavelmente, vê-se algo no mínimo **“MUITO SUSPEITO”** numa demonstração clara de tentativa de restrição do caráter competitivo, pois, mesmo com a apresentação completa de todos os documentos, a Comissão de Licitação inabilita a Requerente.

Carece o caso de apreciação mais apurada, inclusive de parecer jurídico, dado à possibilidade de IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA JUDICIAL, PEDIDO LIMINAR e representação no MINISTÉRIO PÚBLICO, TCU, TCM e demais órgãos de controle, buscando a ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO VICIADO, o que causará sérios prejuízos ao município.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência, **REPITA-SE, DE UM ATO ADMINISTRATIVO VICIADO.**

Ilustres, **“senão recompor a natureza do procedimento licitatório”**, pautada na defesa do interesse público com a revisão da decisão ora impugnada, não estarão sendo respeitados os princípios basilares da Administração Pública.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a Requerente cumpriu tudo o quanto exigido na peça convocatória, restando esclarecido que houve uma interpretação equivocada, juntou-se o protocolo do requerimento das alterações no CREA, e **“SOLICITA A OBSERVANCIA DO NOVO ENDEREÇO NA CERTIDÃO DO CREA”**, portanto já com a devida alteração, **EM DATA POSTERIOR A DATA DO CONTRATO SOCIAL IGUALMENTE ALTERADO**, o que não deixa margens para quaisquer dúvidas, e ao final **REQUER-SE** o provimento do presente recurso, com fundamento do o art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo determinada a reforma da decisão, nos termos aqui arguidos para reconhecer o cumprimento do quanto exigido na legislação;



SPAC CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 08.204.498/0001-16

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada que isso não ocorra, **faça este subir à autoridade superior** em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Ibirataia/Bahia, 28 de fevereiro de 2019.

SPAC CONSTRUTORA LTDA
CNPJ n.º 08.204.498/0001-16,
Antonio Eduardo Fernandes Costa
RG: 755.846-54 – CPF: 073.996.855-68
Procurador



**Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia da Bahia**

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

**Protocolo
Nº 92090/2018**



Interessado (1)

Nome / Razão Social:

SPAC CONSTRUTORA LTDA

Registro:

0000164890

Endereço:

RUA JOVINO SOUTO, 94 - CENTRO - AIQUARA

Informações do Protocolo

Assunto:

ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - EMPRESA

Emissão:

06/09/2018

Cadastro:

06/09/2018

Situação:

Aberto

Descrição:

ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO E A INCLUSÃO DE ALGUMAS ATIVIDADES DA EMPRESA SPAC CONSTRUTORA LTDA.

Declarações

Declaro, sob as penas da Lei, serem verdadeiras as informações aqui expostas

Documentos

Tipo:	Data:	Observação:
ANEXO	06/09/2018	ALTERAÇÃO CADASTRAL DE ENDEREÇO
ANEXO	06/09/2018	CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ATUALIZADO

Movimentos

Passo	Nome do usuário	Data Envio	Ação	Origem	Destino
1		06/09/2018 00:00:00	Envio	SERVICOS - AMBIENTE PROFISSIONAL-EMPRESA	SUREC - SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO

Relato do Conselheiro

Reunão	Data Do Relato	Conselheiro	Descricao
--------	----------------	-------------	-----------

Protocolos Vinculados

Número/Ano	Assunto
------------	---------

Documento(s) de Fiscalização vinculado(s) ao Protocolo

Número/Ano	Número Anterior	Tipo do D. de Fiscalização	Descrição
------------	-----------------	----------------------------	-----------